COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº 3, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 28, de 2025, que "dispõe sobre a comercialização, transporte e fornecimento de materiais de construção e resíduos da construção civil em big bags e dá outras providências, no Município de Cascavel".

PROPONENTE: Vereador Dr. Lauri
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
06/05/25 às 17:32
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 28, de 2025, que "dispõe sobre a comercialização, transporte e fornecimento de materiais de construção e resíduos da construção civil em big bags e dá outras providências, no Município de Cascavel".

O projeto determina o acondicionamento de areia (de diversos tipos) e outros materiais similares em big bags para transporte e entrega pelos fornecedores, em Cascavel, sob pena de notificação e multas.

O autor justifica que a obrigatoriedade desse tipo de acondicionamento evitará prejuízos ao meio ambiente e evitará prejuízos pela perda do material.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 28 de 2025, e passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, apurar denúncias sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda exarar parecer em proposições que tratam sobre defesa do consumidor, estabelecimento de horário comercial, assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, Serviços de Táxi e similares:

> "Art. 50. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor apurar denúncias dos consumidores sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda, exarar parecer em proposições que tratam sobre:
> I - defesa do consumidor;
> II – estabelecimento de horário comercial;
> III – assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, de Serviços de Táxi e similares;
> IV – declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de proteção e defesa do consumidor."

O Código de Defesa do Consumidor tem o fito de proteger os direitos fundamentais do consumidor, o qual é considerado hipossuficiente diante do fornecedor. Mas não se pode olvidar da necessidade de equilíbrio nessa relação entre fornecedor e consumidor, tendo em vista a ordem econômica.

Em seu artigo, A DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE À LIVRE INICIATIVA: IRRADIAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM PRIVADA, Marcus Pinto Aguiar explica:

> *O Código de Defesa do Consumidor (CDC ou Lei 8.078/1990) é um microssistema de regulação específica das relações de consumo, prevendo inclusive, um rol básico de direitos do consumidor, conforme seu art. 6º, e os instrumentos processuais adequados para garantir sua defesa, quer seja individual ou coletivamente; aqui defesa em sentido amplo, quer esteja o consumidor na condição de autor como de réu. (GRINOVER, 2004, p, 777).*
> *Expressamente se apresenta o CDC como um instrumento de realização da justiça social através do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da proteção e defesa de seus interesses. Por isso,* ***deve-se levar em consideração que em uma relação consumerista está no outro polo um fornecedor de bens ou serviços (art. 3º, CDC), e que este geralmente é um agente econômico privado que atua no mercado amparado também constitucionalmente pelo seu direito à livre iniciativa1 e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto implica muitas vezes em um conflito de direitos fundamentais.*** *Entretanto, esta mesma legislação protetiva, aponta a* ***importância da ponderação de tais princípios, ao dispor no seu art. 4º, inciso III sobre a política nacional de consumo, que deve buscar a "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores".*** *(BRASIL, 2012)* (grifo nosso)

Considerando o equilíbrio da relação consumerista, analiso o projeto em comento a partir de algumas premissas:

a) O projeto visa proteger direitos do consumidor?

b) Há dados suficientes que corroborem as justificativas da proposição?

c) Há equilíbrio entre os princípios da ordem econômica e do CDC?

Se houver resposta negativa a pelo menos duas das premissas, a conclusão é pela rejeição da proposta.

Então, veja-se:

a) Não fica clara a proteção de direitos do consumidor, considerando-se que inexistem dados oficiais da porcentagem da perda de materiais durante o percurso entre a sede do fornecedor e o endereço de entrega do consumidor. Ainda, o custo das big bags seriam, com certeza, inclusas no preço dos materiais, refletindo no bolso do consumidor.

b) A justificativa do projeto não apresenta dados oficiais, estatísticas que confirmem que a areia perdida no transporte causa entupimentos em bocas de lobo e prejuízos ao meio ambiente. Nessa esteira, também não deixa claro o "benefício coletivo", a sustentabilidade ambiental e a melhoria de condições da população.

c) Por fim, a partir do momento em que se onera a comercialização e o transporte de pequenas quantidades de areia e congêneres, inviabiliza-se o pequeno comércio, principal fornecedor de pequenas quantidades do material objeto do projeto, desequilibrando-se a balança da ordem econômica, uma vez que fere a livre concorrência, a competitividade entre grandes, médios e pequenos fornecedores.

Assim, entendo que o Projeto de Lei n. 28, de 2025, não promove o equilíbrio necessário na relação consumerista nem atenta para os princípios da ordem econômica e os valores sociais da livre iniciativa, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação do referido projeto.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Presidente
Relator

III– VOTO EM SEPARADO

Em que pese a manifestação contrária do Relator designado, com as devidas escusas, venho discordar das razões apresentadas em seu voto inicial e propor voto em separado com as razões ora expostas para deliberação da comissão.

Entendo que o principal objetivo deste projeto é cuidar do meio ambiente, prevenindo o descarte e o derramamento de areia e materiais similares nas vias públicas, o que frequentemente contribui para o entupimento de bocas de lobo, poluição de espaços públicos e degradação da paisagem urbana. A proposta visa à melhoria da logística de transporte e entrega de materiais de construção, buscando soluções mais limpas e organizadas, com impacto direto na saúde ambiental e na qualidade de vida da população.

A iniciativa se alinha aos princípios constitucionais previstos nos artigos 170, inciso VI (defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica) e 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Vejamos:

> ***Art. 170.*** *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
>
> ***VI*** *- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).*
>
> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

No campo das relações de consumo, o projeto encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 4º, inciso III, que orienta a harmonização entre a proteção ao consumidor e o desenvolvimento econômico sustentável, com base na boa-fé e no equilíbrio entre as partes. Ainda, o artigo 6º, inciso I do CDC estabelece como direito básico do consumidor a proteção contra riscos e danos ambientais decorrentes do fornecimento inadequado de produtos e serviços.

> ***Art. 4º*** *A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*
>
> ***III*** *- harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal[), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

É importante destacar que a obrigatoriedade do uso de big bags contribui para a redução de perdas materiais durante o transporte, o que favorece tanto o consumidor quanto o fornecedor, ao evitar retrabalho, reclamações e prejuízos. Essa padronização tende, a médio prazo, a gerar mais eficiência econômica e qualidade na prestação de serviços.

Ainda que a proposta não traga dados estatísticos detalhados, trata-se de medida preventiva, de cunho ambiental e coletivo, que deve ser estimulada.

Portanto, ao reconhecer que o projeto busca garantir melhores condições ambientais, promover a responsabilidade compartilhada entre fornecedores e consumidores e proteger a coletividade, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 28, de 2025.

Dr. Lauri
Vereador/MDB/Membro

IV – PARECER DA COMISSÃO

Em análise do Voto do Relator, nos termos do art. 50 do Regimento Interno, o Vereador Secretário acata o voto do Eminente Relator e manifesta pelo Parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei nº 28, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Defesa do Consumidor.
Cascavel, 30 de abril de 2025.

Contador Mazutti
Verador/PL/Secretário